



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091893 - RN (2023/0293714-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO FERREIRA PINTO FILGUEIRA - RN013072

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ACÓRDÃO FUNDADO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem constatou que a acusação não produziu provas suficientes da existência do dolo, de modo que a inversão do julgado no ponto esbarra na Súmula 7/STJ.
2. O argumento de que a configuração do delito independeria da existência do dolo é absolutamente ilegal, representando pretensão de responsabilidade objetiva violadora do art. 18, parágrafo único, do CP.
3. Ao contrário do que diz a acusação, a comprovação do dolo é exigida, obviamente, também nos crimes de mera conduta. A classificação doutrinária que separa os crimes em materiais, formais e de mera conduta diz respeito à existência ou não de resultado naturalístico do delito, elemento integrante de sua tipicidade objetiva, mas em nenhum momento dispensa a comprovação do dolo (elemento subjetivo) para qualquer crime que seja.
4. Todos os crimes, sejam materiais, formais ou de mera conduta, seguem a regra do art. 18, parágrafo único, do CP: só há tipicidade subjetiva quando existe dolo, ressalvados os casos em que a própria norma incriminadora preveja a conduta culposa. Em qualquer caso, o elemento subjetivo (seja o dolo ou, nas hipóteses legalmente previstas, a culpa) precisa ser comprovado.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091893 - RN (2023/0293714-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO FERREIRA PINTO FILGUEIRA - RN013072**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ACÓRDÃO FUNDADO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem constatou que a acusação não produziu provas suficientes da existência do dolo, de modo que a inversão do julgado no ponto esbarra na Súmula 7/STJ.
2. O argumento de que a configuração do delito independeria da existência do dolo é absolutamente ilegal, representando pretensão de responsabilidade objetiva violadora do art. 18, parágrafo único, do CP.
3. Ao contrário do que diz a acusação, a comprovação do dolo é exigida, obviamente, também nos crimes de mera conduta. A classificação doutrinária que separa os crimes em materiais, formais e de mera conduta diz respeito à existência ou não de resultado naturalístico do delito, elemento integrante de sua tipicidade objetiva, mas em nenhum momento dispensa a comprovação do dolo (elemento subjetivo) para qualquer crime que seja.
4. Todos os crimes, sejam materiais, formais ou de mera conduta, seguem a regra do art. 18, parágrafo único, do CP: só há tipicidade subjetiva quando existe dolo, ressalvados os casos em que a própria norma incriminadora preveja a conduta culposa. Em qualquer caso, o elemento subjetivo (seja o dolo ou, nas hipóteses legalmente previstas, a culpa) precisa ser comprovado.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 2.472-2.474).

A parte agravante alega que não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, pois "não há necessidade de se proceder ao reexame de provas para a inversão da conclusão do acórdão recorrido, uma vez que não se pretende rediscutir a prova sobre a conduta do ora recorrido ou sobre os fatos que lhe foram imputados na inicial acusatória" (e-STJ, fl. 2.480). Reitera que a ocorrência do crime dispensaria a comprovação do dolo e, mais adiante, afirma que o elemento subjetivo estaria de todo modo comprovado.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para condenar o réu.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, sobre o elemento subjetivo na conduta do acusado, a Corte de origem constatou que a acusação não produziu provas suficientes da existência do dolo, como se colhe do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.349-2.350):

"A defesa, desde o início, ponderou que a conduta do acusado FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO se deu por pensar este que a responsabilidade na prestação de contas seria do gestor que assinou o acordo.

7. Vamos lá aos elementos existentes no feito. Em primeiro lugar, trata-se do contrato de um convênio assinado em gestão anterior a do acusado FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO. Em segundo lugar, não há notícia de que o acusado seja o responsável pela malversação dos recursos objeto do acordo. Em terceiro lugar, e é aqui que reside a plausibilidade da tese da defesa, tem-se a notícia nos autos de que a defesa promoveu a propositura de uma ação no ano de 2016, pelo qual o acusado pretendeu responsabilizar a gestora anterior pelos danos decorrentes do desvio ou da possível não utilização devida da verba que foi transferida ao município, o que, no contexto dos autos, respalda a argumentação no sentido de que o acusado teria entendido pela responsabilidade da gestão anterior, no que concerne à prestação de contas do acordo.

8. Embora, em princípio, até seja possível a consideração de que o acusado teria descumprido com o dever de prestar as contas, tem-se que o exame de tal fato no âmbito da conjuntura existente, sobretudo diante da propositura da ação referida, permite a conclusão de que o elemento subjetivo do tipo penal (o dolo), nessa omissão, não está suficientemente evidenciado.

9. Tudo isso se faz em vista das circunstâncias observadas e considerando, ainda, que o prefeito acusado, conforme elementos do processo, prestou contas de dezenas de convênios - cerca de trinta convênios - e apenas dois não teriam sido objeto da prestação. E tendo em conta, ainda, que é possível que o prefeito tenha entendido, embora equivocadamente, que a obrigação de prestar contas seria de sua antecessora, até porque ela estava sendo alvo da imputação de não haver aplicado o dinheiro devidamente".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALTO VALOR SONEGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DOLO E ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A discussão relativa à existência de dolo ou de erro de proibição enseja, na linha da orientação jurisprudencial, o reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.596.822/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. ERRO DE PROIBIÇÃO, RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. As questões referentes ao erro de proibição, reconhecimento da confissão e desclassificação da conduta não podem ser analisadas na via do recurso especial por

não prescindirem do exame do material fático-probatório. Incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.477.815/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

A tese recursal de que o crime existiria mesmo sem dolo (e-STJ, fl. 2.446), reiterada neste agravo regimental (e-STJ, fls. 2.480), é absolutamente ilegal. Isso consiste em franca violação do art. 18, parágrafo único, do CP, demonstrando que a pretensão recursal se aproxima na verdade da responsabilização objetiva do acusado, quando se pede sua condenação "independente da ausência" (e-STJ, fl. 2446) do elemento subjetivo que a lei reputa imprescindível para a consumação do delito.

Na realidade, o agravante comete um erro técnico quanto à teoria geral do delito ao afirmar que o crime de mera conduta dispensaria a existência do dolo. Com efeito, a classificação doutrinária que separa os crimes em materiais, formais e de mera conduta (que nem é unânime, aliás) diz respeito à existência ou não de **resultado naturalístico do delito**, elemento integrante de sua tipicidade **objetiva**, mas em nenhum momento dispensa a comprovação do dolo (elemento **subjetivo**) para qualquer crime que seja.

Todos os crimes, sejam materiais, formais ou de mera conduta, seguem a regra do art. 18, parágrafo único, do CP: só há tipicidade subjetiva quando existe dolo, ressalvados os casos em que a própria norma incriminadora tipifique a conduta culposa. Em qualquer caso, o elemento subjetivo (seja o dolo ou, nas hipóteses legalmente previstas, a culpa) precisa ser comprovado; em nenhuma situação é dispensada sua demonstração concreta à luz das provas dos autos. A pretensão do MPF baseia-se, então, numa compreensão equivocada do conceito de crimes de mera conduta e da própria tipicidade penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.091.893 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0293714-4

Número de Origem:

08010406320164058401 08059627920184058401 8010406320164058401 8059627920184058401

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : JOÃO PAULO FERREIRA PINTO FILGUEIRA - RN013072

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : JOÃO PAULO FERREIRA PINTO FILGUEIRA - RN013072

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

